



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

PARECER

PROJETO DE LEI N° 2171/2024. INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL TI VERDE NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei de nº 2171/2024, de autoria do Vereador Carlão pelo Bem, o qual busca instituir a política municipal TI VERDE no município de João Pessoa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, informamos que, após análise inicial frente o SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não foi verificado que já exista alguma lei semelhante.

O texto se refere à criação da “Política Municipal TI VERDE no município de João Pessoa”.

Pois bem.

O Projeto de Lei ora apresentado tem por finalidade a implementação e regulamentação de uma Política Municipal que vise a eliminação verde de computadores antigos e de outros equipamentos eletrônicos, bem como sua reciclagem correta.

Tal Projeto também estabelece que o Poder Executivo deva regulamentar o projeto, assim como, deverá estabelecer a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída.

Quanto a competência, verifica-se que a proposição em apreço adentra a competência do Ente Executivo (criação e regulamentação de uma política pública específica voltada a eliminação verde de computadores antigos e de outros equipamentos eletrônicos, bem como sua reciclagem correta), tornando assim, matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide art. 5º, inciso V da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, artigo 30, inciso IV da referida Lei, e, especificamente, tratando-se da Secretaria Municipal de Educação.

Portanto, a competência para regulamentação da matéria em análise é afeta ao Poder Executivo Municipal, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do prefeito municipal.

Nossos Tribunais Superiores já se manifestaram de forma dominante quanto à matéria em análise e são taxativos quanto a iniciativa, que é privativa do Poder Executivo, uma vez que adentram na organização administrativa do Município. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA E QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DERECITA-PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO-INCONSTITUCIONALIDADE-VÍCIO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

DE INICIATIVA.-Padecede inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, que prevê, ainda, aumento de despesa, sem indicação da fonte de receita.(TJ-MG-Ação Direta Inconst: 10000150801199000 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 26/08/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 02/09/2016)

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal pelo seu art. 2º.

Ademais, a proposição em questão também não foi instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, assim como, não foram indicadas as dotações orçamentárias eventualmente existentes no orçamento vigente aptas a fazer frente às novas despesas.

A propósito da matéria, destaca-se a jurisprudência específica:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 9.640/2014 – MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ – INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO – VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º; 24, § 2º; 25; 47, XIX, 'A'; 144; 174, I, II E III; E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO – PRECEDENTE – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20136566820158260000 SP 2013656-68.2015.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 26/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/08/2015).

Por fim, lembramos que, por mais que o tema não possa prosperar por meio de um Projeto de Lei do Legislativo, poderia sim, tal texto ser remetido ao prefeito por meio de um Projeto de Indicação, e que ele, ao analisar, poderia acatá-lo e transformá-lo em um Projeto de Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

Assim sendo, analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura padece de vícios, revelando sua inconstitucionalidade.

III – CONCLUSÃO

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico entendemos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

Logo, o **PARECER É DESFAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** ao Projeto de Lei nº 2171/2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, PB, 21 de agosto de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Thiago Lucena".

THIAGO LUCENA
Vereador – DC



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER DESFAVORÁVEL A CONSTITUCIONALDADE** ao Projeto de Lei nº. 2171/2024, em conformidade com o parecer do relator.

João Pessoa, PB, 16 de agosto de 2024.

Thiago Lucena
Presidente

Tarcísio Jardim
Membro

Bosquinho
Membro

Durval Ferreira
Membro

Bruno Farias
Membro

José Luiz
Membro

Odon Bezerra
Membro